

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

“Negras vadias”: a criminalização do corpo negro que ousa protestar
Black sluts: the criminalization of the black body who dares to protest

Soraia da Rosa Mendes

Bruno Amaral Machado

VOLUME 10 • Nº 2 • AGO • 2020
GÊNERO, RAÇA E DIREITO – ARTICULAÇÕES
EMPÍRICAS E EPISTEMOLÓGICAS

Sumário

EDITORIAL	17
Bruno Amaral Machado, Camilla de Magalhães Gomes e Soraia Mendes	
SEÇÃO I: CONVIDADO ESPECIAL	19
AUTONOMIA PESSOAL, DESTINO, JULGAMENTOS E INSTITUIÇÕES NO BRASIL: NOTAS SOBRE UMA PERGUNTA E ALGUMAS RESPOSTAS	21
Luiz Edson Fachin	
SEÇÃO 2: DOSSIÊ TEMÁTICO	40
PARTE GERAL: ASPECTOS TEÓRICOS	41
RAÇA E ESSENCIALISMO NA TEORIA FEMINISTA DO DIREITO	43
Angela P. Harris, Tradução de Camilla de Magalhães Gomes e Ísis Aparecida Conceição	
POLÍTICAS DA MORTE: COVID-19 E OS LABIRINTOS DA CIDADE NEGRA	75
Ana Flauzina e Thula Pires	
QUEM PARIU AMÉFRICA?: TRABALHO DOMÉSTICO, CONSTITUCIONALISMO E MEMÓRIA EM PRETUGUÊS	94
Juliana Araújo Lopes	
O LIXO VAI FALAR: RACISMO, SEXISMO E INVISIBILIDADES DO SUJEITO NEGRO NAS NARRATIVAS DE DIREITOS HUMANOS	125
Ciani Sueli das Neves	
DIREITOS HUMANOS, DECOLONIALIDADE E FEMINISMO DECOLONIAL: FERRAMENTAS TEÓRICAS PARA A COMPREENSÃO DE RAÇA E GÊNERO NOS LOCAIS DE SUBALTERNIDADE	143
Rute Passos, Letícia Rocha Santos e Fran Espinoza	
DIREITO, RAÇA E GÊNERO: ELEMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA FEMINISTA DO DIREITO ADEQUADA AO FEMINISMO NEGRO	174
Mário Lúcio Garcez Calil e Debora Markman	
“NEGRAS VADIAS”: A CRIMINALIZAÇÃO DO CORPO NEGRO QUE OUSA PROTESTAR	197
Soraia da Rosa Mendes e Bruno Amaral Machado	
A EXPERIÊNCIA DO ABAETÊ CRIOLO COMO AÇÃO DE ENFRENTAMENTO A DESIGUALDADES DE GÊNERO E RAÇA: UMA ANÁLISE DE DISCURSO SOBRE INTERSECCIONALIDADE E FEMINISMO NEGRO	213
David Oliveira e Thalita Tertó Costa	

ENTRE A AUSÊNCIA E O EXCESSO: A ATUAÇÃO DO ESTADO SOBRE CORPOS DISSIDENTES	230
Dayane do Carmo Barretos, Klelia Canabrava Aleixo e Vanessa de Sousa Soares	
SILÊNCIOS E MITOS NUMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL: DO CONTROLE INFORMAL DE CORPOS AO CONTROLE PENAL DE MULHERES NEGRAS	248
Elaine Pimentel e Nathália Wanderley	
MINISTÉRIO PÚBLICO E DOMÍNIO RACIAL: POUCAS ILHAS NEGRAS EM UM ARQUIPÉLAGO NÃO-NEGRO	267
Saulo Murilo de Oliveira Mattos	
POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A ARTICULAÇÃO DE GÊNERO E RAÇA: MEIOS PARA GARANTIR A REPRESENTATIVIDADE POLÍTICA E JURÍDICA DA MULHER NEGRA NO BRASIL.....	296
Mariana Dionísio de Andrade e Eduardo Régis Girão de Castro Pinto	
PARTE ESPECÍFICA: INCIDÊNCIAS CONCRETAS.....	317
REIMAGING THE POLICING OF GENDER VIOLENCE: LESSONS FROM WOMEN’S POLICE STATIONS IN BRASIL AND ARGENTINA.....	319
Kerry Carrington, Melissa Bull, Gisella Lopes Gomes Pinto Ferreira e María Victoria Puyol	
NECROBIOPOLÍTICA DE GÊNERO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: O FEMINICÍDIO EM TEMPOS DE FASCISMO SOCIAL	340
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e Joice Graciele Nielsson	
VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES QUILOMBOLAS: UMA REFLEXÃO SOBRE A APLICAÇÃO DE UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL À LUZ DA IDEIA DE CONTRAPÚBLICOS SUBALTERNOS DELINEADA POR FRASER.....	360
Maria Eugenia Bunchaft, Leonardo Rabelo de Matos Silva e Gustavo Proença da Silva Mendonça	
POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO E INTERSECCIONALIDADES.....	384
Thiago Pierobom de Ávila, Marcela Novais Medeiros, Cátia Betânia Chagas, Elaine Novaes Vieira, Thais Quezado Soares Magalhães e Andrea Simoni de Zappa Passeto	
DIREITO DE VIVER SEM VIOLÊNCIA: PROTEÇÃO E DESAFIOS DOS DIREITOS DAS MULHERES INDÍGENAS NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	417
Julia Natália Araújo Santos e Felipe Rodolfo de Carvalho	
ANÁLISE DE GÊNERO E DE CRUZAMENTOS INTERSECCIONAIS DE UM PROGRAMA PARA AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES	441
Mariana Fernandes Távora, Dália Costa, Camilla de Magalhães Gomes e Adriano Beiras	
CONTROLE PENAL DA LOUCURA E DO GÊNERO: REFLEXÕES INTERSECCIONAIS SOBRE MULHERES EGRESSAS DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO RIO DE JANEIRO.....	468
Bruna Martins Costa e Luciana Boiteux	

ONDE ESTÃO NOSSOS DIREITOS? O CAMPO FEMINISTA DE GÊNERO BORDADO PELAS MULHERES ATINGIDAS POR BARRAGENS	490
Tchenna Fernandes Maso e Tchella Fernandes Maso	
OS SEGREDOS EPISTÊMICOS DO DIREITO DO TRABALHO	520
Flávia Souza Máximo Pereira e Pedro Augusto Gravatá Nicoli	
REFORMA TRABALHISTA E DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA JURÍDICA E ECONÔMICA	546
Natalia Branco Lopes Krawczun, Magno Rogério Gomes e Solange de Cassia Inforzato de Souza	
A COLONIALIDADE DO PODER NA PERSPECTIVA DA INTERSECCIONALIDADE DE RAÇA E GÊNERO: ANÁLISE DO CASO DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS NO BRASIL	565
Daphne de Emílio Circunde Vieira Andrade e Maria Cecília Máximo Teodoro	
COMPETIÇÃO POLÍTICA E DESIGUALDADES DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PARA ASSEMBLEIAS ESTADUAIS EM 2018	587
Lígia Fabris Campos, Décio Vieira da Rocha, Leandro Molhano Ribeiro e Vitor Peixoto	
DISCRIT: OS LIMITES DA INTERSECCIONALIDADE PARA PENSAR SOBRE A PESSOA NEGRA COM DEFICIÊNCIA	612
Philippe Oliveira de Almeida e Luana Adriano Araújo	
SEÇÃO III: TEMAS GERAIS	642
LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. HERMENÉUTICA DEL DERECHO AL MEDIO AMBIENTE SANO, A LA IDENTIDAD CULTURAL Y A LA CONSULTA, A LA LUZ DE LA SENTENCIA “LHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA” (2020)	644
Juan Jorge Faundes Peñafiel, Cristobal Carmona Caldera e Pedro Pablo Silva Sánchez	
LA RESPUESTA INSTITUCIONAL FRENTE A LA TRATA DE PERSONAS EN EL ESTADO DE CHIHUAHUA. UN ANÁLISIS DE POLÍTICA PÚBLICA	676
Martha Aurelia Dena Ornelas	
COMUNIDADES QUILOMBOLAS, RACISMO E IDEOLOGIA NO DISCURSO DE JAIR BOLSONARO: ESTUDO CRÍTICO DOS DISCURSOS POLÍTICO E JUDICIAL	700
Ricardo de Macedo Menna Barreto e Helena Mascarenhas Ferraz	
O PRINCÍPIO GERAL DA BOA ADMINISTRAÇÃO NO CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PORTUGUÊS. PISTAS DE INVESTIGAÇÃO	724
Ana Melro	

“Negras vadias”: a criminalização do corpo negro que ousa protestar*

Black sluts: the criminalization of the black body who dares to protest

Soraia da Rosa Mendes**

Bruno Amaral Machado***

Resumo

O artigo tem por objeto a análise do caso envolvendo Roberta, acusada de atentado ao pudor por ter exibido os seios na manifestação Marcha das Vadias, em 8 de junho de 2013. Ao recuperar o processo que levou à condenação da acusada, propomos outro horizonte hermenêutico para repensar o julgamento. A partir de uma epistemologia feminista decolonial, sugerimos parâmetros outros para pensar o processo. De um lado, este surge como instrumento para acusar o corpo negro insurgente, na forma do controle penal aparentemente dirigido à defesa de suposta moral pública. De outro lado, no percurso por nós sugerido, conduzido por epistemologia feminista decolonial, alertamos para os padrões racistas e sexistas no uso instrumental do direito penal, e propomos essa abordagem teórica para pensar o ato simbólico de Roberta na Marcha das Vadias como expressão fidedigna do exercício do direito à manifestação pública.

Palavras-chave: Julgamento feminista. Marcha das Vadias. Atentado violento ao pudor. Epistemologia feminista decolonial. Direito à manifestação.

Abstract

the article intends to analyze the case involving Roberta, accused for indecent exposure for showing her breast in the Slut March, in June the 8th, 2013. After describing the process that led to the conviction of Roberta, we propose another hermeneutic perspective to analyze this judgment. From a *decolonial* feminist epistemology, that we present its general concepts for this analysis, we suggest new parameters to think about this process. In one side, it appears as an instrument to prosecute the insurgent black body, in a penal control apparently focused to defend the supposed public moral. On the other side, in the path we suggest, guided by the *decolonial* feminist epistemology, we alert the racial and sexist patterns the orient the instrumental use of the criminal law. And we propose the theoretical approach to think the symbolic act in the Slut March as an expression to exercise the right to public manifestation.

Keywords: Feminist judgements. Slut March. Indecent exposure. *Decolonial* feminist epistemology. Right to protest.

* Recebido em 26/04/2020
Aprovado em 29/07/2020

** Pós-doutora em Teorias Jurídicas Contemporâneas Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ. Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília, UnB. Mestra em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS. Professora Associada do PPG Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Unificado de Brasília - UniCeub. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogada sócia-diretora do Soraia Mendes, Marcus Santiago & Advogadas Associadas. E-mail: soraia@soraiamendes.com.br

*** Pós-doutorado em Sociologia pela Universidade de Brasília. Doutor em Direito (especialidade Sociologia Jurídico-penal pela Universidade de Barcelona. Professor da graduação e do mestrado e doutorado em Direito do UniCeub – Centro Unificado de Brasília. Professor da FESMPDFT. Promotor de justiça em Brasília. E-mail: brunoamachado@hotmail.com.

1 Introdução

O campo dos estudos hermenêuticos¹ tem, cada vez mais, investido na interlocução com diferentes áreas, como as ciências sociais, a psicanálise e as artes². A abertura hermenêutica às demandas dos movimentos sociais é um avanço importante³ e sugere molduras que contemplem epistemologias historicamente interdidas ou subalternizadas⁴. Não é outro o caminho que propomos para repensar as demandas dos movimentos feministas e a forma como podem reconfigurar a teoria e a prática do direito. Particularmente, o exercício da prática jurídica e da jurisdição supõe deslocar padrões historicamente vistos como inconciliáveis.

“É possível ser juiz e feminista?”⁵ A provocação de Hale sugere vias para a reescrita dos julgamentos: não apenas sobre outra forma de narrar os casos, mas também como devem ser contextualizados. Em um dos pioneiros projetos sobre o tema, capitaneado por Hunter, Mcglynn e Rackley⁶, investe-se no desafio de reescrever julgamentos, tendo como base os protocolos legais e cânones que delimitam o exercício da atividade jurisdicional.

A proposta interpela literatura sobre a tomada de decisões pelo Judiciário, sobre o grau de liberdade dos magistrados diante da amplitude semântica das leis. Coloca-se em questão a premissa de que as decisões tomadas nos julgamentos são afeitas, unicamente, aos membros do Judiciário. Abre-se outro horizonte para repensar a prática dos julgamentos sob a forma da crítica acadêmica. Amplia-se o repertório da crítica legal⁷. O percurso requer cuidados, particularmente, porque impõe considerar as fontes do direito e os limites impostos para o exercício da jurisdição. O que implica conformidade com as tradições jurídicas. Partilha-se, com Smart⁸, que o direito se constitui em poderoso discurso social que produz e reforça normatividades de gênero, não apenas tem efeito declaratório.

Hunter⁹ apresenta argumentos que justificam o enfoque feminista dos julgamentos. Não se trata de um programa ou sistema, mas diretrizes que deveriam guiar os processos decisórios: enfatizar as implicações de gênero de normas e práticas pretensamente neutras; incluir as mulheres na experiência da escrita do

¹ GADAMER, H.G. *Verdade e Método*. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

² Certamente, não há espaço para aprofundar todas as possibilidades hermenêuticas interlocução das ciências sociais e do direito com a arte. Sobre direito e literatura, conferir POSNER, Richard A. Remarks on Law and Literature. *Loyola University Law Journal*, n. 23, p. 181-195, 1991-1992. Sobre direito e literatura no Brasil, ver TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo. *Direito & Literatura: discurso, imaginário e normatividade*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010. Sobre as interconexões entre cinema e criminologia, ver MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina; PIZA, Evandro C. *Cinema e criminologia: narrativas sobre a violência*. São Paulo: Marcial Pons, 2016. MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina; PIZA, Evandro C. *Cinema e criminologia: semânticas do castigo*. São Paulo: Marcial Pons, 2018. Para pensar interseções entre direito e humanidades, sob a perspectiva sistêmica, conferir BEEBEE, Thomas. Can Law-and-Humanities survive Systems Theory? *Law & Literature*, n. 244, 2010.

³ BALKIN, J. M. How social movements change (or fail to change) the constitution: The case of the new departure. *Suffolk Law Review*, n. 39, p. 27-65, 2005. BOUTCHER, S.; STOBAUGH, J. F. Law and social movements. In: SNOW, D. A. et al. (eds.). *Encyclopedia of Social and Political Movements*. Malden, MA: Wiley-Blackwell, 2013. p. 1-5. CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Interpretação do direito e movimentos sociais: hermenêutica do sistema jurídico e da sociedade*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011.

⁴ CALDEIRA, Cleusa. Hermenêutica Negra e Hermenêutica Negra Feminista: emina: um ensaio de interpretação de um ensaio de interpretação de Cântico dos Cânticos 1.5-6 Cântico dos Cânticos 1.5-6. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 21, n. 3, set./dez., 2013. CHAVEZ, Nelly Lucero Lara. La propuesta de la hermenéutica feminista como método en los estudios de comunicación. *Derecho a comunicar*, n. 4, p. 33-45, abr. 2012. SEGATO, Rita Laura. *La crítica de la colonialidad en ocho ensayos: y una antropología por demanda*. Buenos Aires: Prometeo, 2015. SEGATO, R. L. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. *E-cadernos CES*, n. 18, p. 106-131, 2012.

⁵ HALE, Brenda. Foreword. In: HUNTER, Rosemary; MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika. *Feminist judgements: from theory to practice*. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2010.

⁶ HUNTER, Rosemary; MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika. *Feminist judgements: from theory to practice*. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2010.

⁷ HUNTER, Rosemary; MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika. *Feminist judgements: from theory to practice*. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2010, p. 5.

⁸ SMART, Carol. *Feminism and the Power*. London: Routledge, 1989.

⁹ HUNTER, Rosemary. An Account of Feminist Judging. In: HUNTER, Rosemary; MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika. *Feminist judgements: from theory to practice*. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2010. p. 30-43.

discurso legal; desafiar os vieses de gênero na doutrina e na argumentação judicial; contextualizar os casos tendo como base a experiência feminina, reorientados pela isonomia substantiva e com fundamentação nas abordagens legais feministas.

Neste artigo, embora com inspiração no projeto julgamentos feministas, não nos propomos à reescrita do julgamento, o que é objeto de outra pesquisa nossa. A interseccionalidade de gênero, raça e classe, em perspectiva decolonial, constitui-se no conceito operacional que conduz a nossa análise crítica dos argumentos jurídicos utilizados para a condenação da acusada (item 3). Conforme descrevemos no item 2, o objetivo do texto é, inicialmente, narrar o julgamento de Roberta, presa em flagrante no dia 8 de junho de 2013, na manifestação conhecida como Marcha das Vadias. Acusada da prática do crime de atentado ao pudor, Roberta foi processada e condenada. A análise do o julgamento do caso supõe uma breve apresentação da lente epistemológica feminista interseccional decolonial (item 3) que orienta a forma como propomos reinterpretar as evidências e o enquadramento da tipicidade penal. No item 4, propomos a análise do julgamento em marcos epistemológicos que sustentam horizonte hermenêutico, como demonstraremos, diferentemente do apontado pelo magistrado em sua decisão.

Algumas questões metodológicas debatidas por Hunter, Mcglynn e Rackley¹⁰ no referido projeto são relevantes para os nosso objetivos nesta pesquisa. Inicialmente, poucas evidências dos casos analisados podem estar disponibilizadas para análise. Embora a proposta seja discutir da forma mais ampla possível o caso, nem sempre isso é possível. Do ponto de vista metodológico, o nosso estudo parte da análise documental das peças oficiais do processo, em diálogo com a literatura selecionada para repensar o julgamento.

2 A marcha e o processo: o percurso da criminalização

Marcha das Vadias, como ficou conhecida no Brasil, inspirou-se na *SlutWalk*, manifestação que teve início em Toronto (Canadá) em 03 de abril de 2011 em razão do estupro de uma universitária, apontada como responsável pela violência sofrida em razão das roupas curtas e decotadas que usava. Ao proferir uma palestra sobre segurança no campus da Universidade de York, o policial afirmou que “se as mulheres não desejam ser estupradas, elas não devem se vestir como vadias”.

A partir da grande repercussão do caso, a Marcha expandiu-se para diferentes lugares do mundo¹¹, tendo chegado também ao Brasil, onde a primeira Marcha aconteceu na cidade de São Paulo em 4 de junho de 2011. Daí em diante, o evento passou a ser organizado em diversas capitais e grandes cidades, sendo uma de suas reivindicações principais o fim da violência sexual contra as mulheres.

O caso que analisamos tem seu início com a lavratura de termo circunstanciado contra Roberta em 08 junho de 2013 durante a Marcha das Vadias na cidade de Guarulhos, São Paulo, sob a acusação da prática do crime de ato obsceno concernente ao fato de protestar com os seios desnudos¹².

¹⁰ HUNTER, Rosemary; MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika. *Feminist judgements: from theory to practice*. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2010.

¹¹ DELL’AGLIO, Daniela Dalbosco. *Marcha das Vadias: entre tensões, dissidências e rupturas nos feminismos contemporâneos*. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016. p. 18.

¹² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarulhos. *Processo n. 3020103-33.2013.8.26.0224.2013*.

Durante o transcurso da manifestação, aproximadamente no momento em que a Marcha encontrava-se à altura da rua principal da cidade, um policial militar tentou aproximar-se de Roberta e ordenou a ela, aos gritos, que colocasse a blusa. O policial, contudo, foi impedido de alcançá-la pelo bloqueio formado por outras manifestantes.

Como resposta à ação policial, uma das manifestantes que portava um megafone perguntou às pessoas que assistiam à Marcha se sentiam-se afrontadas e se queriam que a Roberta vestisse a camiseta. A resposta foi não. Mesmo assim Roberta decidiu colocar sua camiseta e, assim, permaneceu até o final da manifestação.

Ato contínuo a esse incidente, outra manifestante, de nome Ana Beatriz, acabou sendo detida pela Polícia Militar sob a mesma imputação de ato obsceno, mas, dessa vez, em concurso com os crimes de desacato e resistência à prisão. Após Ana Beatriz ter sido detida, como forma de protesto à ação policial, grande parte das manifestantes, também, retiraram suas camisetas, em um ato de *topless*. Embora os policiais tivessem presenciado o ato coletivo, optaram por não prender nenhuma outra manifestante. Os fatos foram relatados por Willian Mota, testemunha arrolada pelo Ministério Público, na audiência de instrução e julgamento.

Com a detenção de Ana Beatriz, a manifestação foi encerrada e todas as demais manifestantes deslocaram-se para a frente da Delegacia de Polícia para a qual ela foi levada. Roberta estava entre todas. A ela, contudo, foi determinado que entrasse na referida unidade da Polícia Civil, supostamente para “um relato” sobre a prisão de Ana Beatriz. Ao entrar na Delegacia, Roberta foi, então, detida, igualmente sob a imputação de ato obsceno, muito embora ela estivesse vestida.

Consta nos autos, conforme o termo de ocorrência policial 4137/2013, que originou termo circunstanciado, o fato ocorreu no dia 08 de junho de 2013, às 16h30, na Rua Dom Pedro II, Centro de Guarulhos, Estado de São Paulo¹³. A comunicação do crime foi realizada no mesmo dia, às 17h01, pela policial militar Cláudia Pereira de Assis (condutora), quem, em sua versão, assim resumiu o que aconteceu:

que estavam acompanhando e dando segurança no local dos fatos, onde por volta das 14 horas iniciou-se a denominada “MARCHA DAS VADIAS”, sendo que no local dos fatos diversas mulheres estavam manifestando em roda e gritando palavras de “ordem, tipo não ao aborto, não ao machismo”, onde em determinado momento a autora Roberta tirou a blusa e o soutien passando a expor os seios, sendo solicitado à líder da manifestação, a qual não foi qualificada, que solicitasse às manifestantes que não expusessem os seios, onde a líder pegou um megafone e passou a perguntar: “você está incomodada em mostrarem os seios”, estão com medo de serem presas? estão com medo dos policiais? alguém está incomodada em verem os seios da manifestante? sendo que todas as perguntas (sic) da líder tinham respostas unânimes “NÃO”, então o depoente foi na direção da autora Roberta com o intuito de fazer com que ela colocasse a roupa, nisso a multidão fechou-se contra o policial, neste momento surgiu a manifestante de nome Ana Beatriz e passou a xingar os policiais de: “polícia do caralho, vai tomar no cú, seus filhos de uma puta, vocês vão se fuder”. Neste momento a policial militar Cláudia deu voz de prisão a autora, nisso gerou-se um tumulto e, quando foi deter a autora Ana Beatriz, a mesma resistiu a prisão, sendo necessário o uso de algemas, e durante a tentativa de de (sic) detê-las o depoente ralou o braço na parede, tendo lesões leves. A autora após detida, foi encaminhada à delegacia, sendo que nesta unidade surgiu a autora Roberta exibindo os seios, neste ato detida onde foi determinado pela autoridade policial a elaboração de termo circunstanciado. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

Roberta, assim, relatou o fato na fase policial:

narra que estava em um protesto chamado “marcha das vadias”, que estava sem camiseta, quando um Policial desconhecido pediu para outra menina para que a narradora (sic) colocasse a blusa, ela questionou para todos os presentes no protesto se o fato de estar sem camiseta estava ofendendo alguém, a resposta de todos os participantes foi que não, um policial do sexo masculino partiu para cima dela, quando os manifestantes intervieram, pois este nem esperou que colocasse a camiseta, até que os policiais detiveram Ana Beatriz Felipe da Silva, todos os manifestantes se dirigiram para porta da delegacia e depois de uns 30 (minutos), Os (sic) policiais Militares solicitaram endereço e contato dela,

¹³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarulhos. *Processo n. 3020103-33.2013.8.26.0224.2013*. p. 2.

informou que não sabia, que só sabia a localização do bairro que família dela morava. Após isso a escritã pediu colaboração, que explicou novamente que não sabia o endereço. Quando um Policial Militar falou que ela estava presa, segundo ele, ela era causadora de tudo e que foi detida dentro da cela, que sofreu violência verbal por arte de uma policial Morena, sendo chamada de feia, malcriada e que deveria refletir porque ela estudou e por isso estava do outro lado da cela. Destacou ainda que os Policiais (sic) Militares foram truculentos e utilizaram de violência física, inclusive foi xingada de vaca na rua por um policial. Nada mais disse nem lhe foi perguntado¹⁴.

O boletim de ocorrência que originou o termo circunstanciado, reproduz o depoimento de William Mota Ananias da Conceição, também policial militar, suposta vítima e testemunha. Com exceção da policial militar Cláudia Pereira de Assis, apresentada como condutora, e o policial militar William Mota Ananias da Conceição, a única testemunha dos fatos a comparecer na delegacia foi Marcos Santos da Silva, adolescente de 17 anos de idade, qualificado como montador e grau de instrução fundamental. Conforme relata a testemunha:

Encontrava-se na Praça IV Centenário nesta Cidade na feira de produtos orgânicos quando viu um grupo de mulheres em manifestação e que ficou a observar (sic) e conversando com transeuntes desconhecidos para sua pessoa procurou saber a motivação do protestos (sic) e que seria liberdade das mulheres, falavam-se na liberdade de opção sexual homossexual (sic), que denominava-se “marcha das vadias”, quando em dado momentos (sic) ficaram desnudas e outras gritavam os protestos, sendo que logo em seguida chegou aquele local Policiais Militares e a autora que se refere como “magrinha”, identificada como sendo Ana Beatriz Ferreira Felipe da Silva quando teve a aproximação da Policial Militar Cláudia viu ao longe que ela falava de maneira afrontosa com a Policial, proferindo uma sequência (sic) de palavras de baixo calão, “polícia (sic) do caralho, filhos da puta”, entre outros, ocasião em que esta Policial foi ao encontro para a deter, a qual resistiu a detenção, sendo então detida e algemada. Quanto a autora que se refere como a “baixinha”, identificada como sendo Roberta da Silva Pereira esta foi quem se apresentou desnuda da cintura para cima, ficou com seus seios a mostra, bem como incitava a desordem e afrontamento aos Policiais que tentava manter a ordem, visando que a manifestação fosse pacífica, diante de toda essa situação se apresentou como testemunha destes fatos. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado.

O termo circunstanciado foi remetido ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarulhos. Aberta vista dos autos ao Ministério Público foi requerida a designação de audiência preliminar para oferecimento de proposta de transação penal a Ana Beatriz, pelos crimes de desacato e resistência e a Roberta, pelo delito de ato obsceno.

A audiência foi designada para o dia 08 de agosto de 2013. No dia 2 de agosto do mesmo ano, a Ana Beatriz foi oferecida proposta de transação penal consistente no pagamento de um salário-mínimo, destinado a entidade cadastrada no juízo deprecado¹⁵, uma vez que a autora era residente na cidade de São Paulo. Ana Beatriz aceitou a transação penal oferecida pelo Ministério Público, o que acarretou a extinção da punibilidade em relação a ela, em 27 de abril de 2016.

Em relação a Roberta, por sua vez, na audiência realizada no dia 8 de agosto, foi proposta pelo Ministério Público transação penal, consistente no pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no prazo de 30 dias, a ser depositado em contado judicial, com valor revertido para entidades beneficentes da cidade de Guarulhos cadastradas no respectivo Juizado Especial Criminal. Ante a recusa de Roberta em aceitar a pena, foi aberta vista para oferecimento da denúncia cujo teor vale transcrever:

Consta do incluso termo circunstanciado que no dia 08 de junho de 2013, por volta das 17h01, na Rua Dom Pedro II, nº 1, Centro, nesta Cidade e Comarca, ROBERTA DA SILVA PEREIRA, qualificada em fls. 04, praticou ato obsceno em lugar exposto ao público.

¹⁴ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarulhos. *Processo n. 3020103-33.2013.8.26.0224.2013*, p. 4.

¹⁵ A carta precatória é o instrumento processual por meio do qual um/a juiz/a solicita a outro/a juiz ou juíza que realize, em sua respectiva jurisdição, uma diligência ou um ato processual necessário para processo que está em andamento na jurisdição daquele primeiro magistrado. Nesses casos o/a magistrado/a que envia o pedido é o chamado juízo deprecante, e o/a juiz/a que realiza o ato é o chamado juízo deprecado.

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, ANA BEATRIZ FERREIRA FELIPPE DA SILVA, qualificada em fls. 03, desacatou funcionário público no exercício da função e em razão dela.

Conforme caderno investigatório, por ocasião dos fatos ocorria no logradouro acima descrito a manifestação nominada “*Marcha das Vadias*”.

É dos autos que, em dado momento, a denunciada ROBERTA retirou suas vestes, expondo seus seios em via pública. Ante tal fato, milicianos que acompanhavam o evento solicitaram que a agente vestisse sua blusa, ao que foram desatendidos, momento em que, ao se aproximarem de ROBERTA, formou-se uma aglomeração em torno dos envolvidos.

Neste momento, a denunciada ANA BEATRIZ voltou-se contra os policiais militares e os desacatou, xingando-os de “*pólicia do caralho, vai tomar no cú seus filhos da puta, vão se fuder*”.

Posto isto, denuncio a Vossa Excelência ROBERTA DA SILVA PEREIRA, como incurso no artigo 233, *caput*, do Código Penal, bem como ANA BEATRIZ FERREIRA FELIPPE DA SILVA, como incurso no artigo 331, do Código penal, e requiro seja esta autuada e recebida, dando-se início a ação penal, citando-as para interrogatório e demais fases, até final sentença condenatória, prosseguindo-se na forma do art. 77 e seguintes da Lei n.º 9.099/95, a fim de que, julgadas, venham a ser condenadas pelas infrações que cometeram, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas: [...]¹⁶

O juiz designou audiência de instrução para o dia 27 de outubro de 2015 para os fins do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 na qual ambas declararam-se inocentes, apresentando defesa escrita. Segundo consta em ata, contudo, considerando que a peça defensiva, em suas palavras, “não trouxe elementos que imponham a absolvição sumária ou extinção da punibilidade”, entendeu por receber a denúncia determinando o prosseguimento do feito.

Pelo Ministério Público foi, então, proposta a suspensão condicional do processo, com requerimento de imposição de comparecimento bimestral, bem como de pagamento de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). A proposta foi rejeitada por Roberta, sendo informado pela defensora de ambas que Ana Beatriz havia efetivado depósito acordado em audiência realizada por precatória. Determinada pelo juiz a comprovação do cumprimento da transação penal por Ana Beatriz (o que foi feito por petição nos autos por sua advogada) o processo, então, prosseguiu em relação a Roberta.

Foi designada audiência de instrução, debates e julgamento no dia 28 de abril de 2016. A defesa arrolou três testemunhas que não foram regularmente intimadas, acarretando a designação de nova audiência para 19 de maio de 2016. A audiência de instrução e debates orais, realizada em 19 de maio de 2016, foi gravada em mídia de áudio e vídeo. Nesse ato foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, realizado o interrogatório de Roberta, bem como procedidos os debates orais. O Ministério Público requereu a procedência da ação penal, a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com a determinação de regime aberto em caso de reconversão. A defesa, por seu turno, manifestou-se contrária ao recebimento da denúncia, requerendo fosse recebida a defesa e rejeitada a denúncia, absolvendo-se a ré sumariamente. No mérito requereu a improcedência da ação penal fundada na ausência de dolo específico e da aceitação social da conduta de Roberta. Por fim, pleiteou a absolvição.

No áudio nota-se que a policial militar Cláudia não se recordava da fisionomia de Roberta, tampouco se era ela quem estava sem a blusa e com os seios a mostra. Indagada sobre potencial “desconforto” sentido com a manifestação, a policial declarou, textualmente, que não se sentiu incomodada com o fato de que manifestantes assim estivessem com os seios desnudos durante a marcha. Foi instada pelo magistrado a reafirmar o depoimento dado em sede policial. Também da escuta dos registros gravados da audiência, nota-se que a testemunha Marcos também afirmou não se recordar dos fatos, sequer da presença da Roberta no local. Diz não ter visto mulheres com seios a mostra. E que nada viu durante a manifestação. Marcos tampouco se recordava do depoimento prestado em delegacia.

¹⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarulhos. *Processo n. 3020103-33.2013.8.26.0224.2013*, p. 69.

Durante os debates orais, o Ministério Público requereu a condenação de Roberta. Argumentou que a conduta praticada seria comparável à de manifestantes que decidem fumar maconha em marchas pela descriminalização das drogas, especialmente da *cannabis*. Alertou-se quanto à probabilidade de que, caso o ato de Roberta fosse reconhecido como forma de protesto, seu exemplo poderia ser seguido.

No curso processual, Roberta declarou-se inocente e apresentou suas razões; admitiu ter mostrado os seios durante a Marcha como expressão de seu direito constitucional ao protesto público. E argumentou que se vestiu ao ser advertida pelo policial. As testemunhas também confirmaram a tese defensiva de que a Roberta vestiu a camiseta quando lhe foi solicitado.

O policial militar Mota foi o único a reconhecê-la durante a audiência de instrução. O relato incisivo do policial em relação à Roberta¹⁷ foi determinante para a condenação dela à pena de 3 (três) meses de detenção, no regime aberto, substituída por sanção pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais)¹⁸.

O processo que redundou na condenação de Roberta tem como ponto central a criminalização do exercício do direito de protesto; o ato de denúncia e reivindicação pela erradicação da violência contra a mulher mediante o desnudamento dos seios. O fato ultrapassa o interesse de defesa individual dela na medida em que a condenação criminal contra uma ativista representa um ato de intimidação dirigido a outras manifestantes. Em outras palavras, uma violação à liberdade de expressão e manifestação em si. E não se resume a isso.

A condenação de Roberta ultrapassa os limites da imputação penal, pois o evento se reveste de grande simbolismo. E remete a estruturas profundamente marcadas pela interseccionalidade de raça, classe e gênero que acionam dispositivos do poder colonial sobre o corpo negro feminino. O caso sugere forma de pedagogia do “recato” historicamente dirigida à mulher para retirá-la da cena pública, encerrando-a no privado. Mas vai além disso ao acionar a reafirmação do poder branco em relação ao corpo feminino preto sobre o qual imperou (e impera) a lógica colonial de poder que escravizou, estuprou, torturou e sexualizou as mulheres negras no Brasil.

Todas essas questões não emergem no processo que condenou Roberta: foram silenciadas sob as regras do devido processo legal. Na lógica formal instituída pela linguagem universal do direito, a ré infringiu a norma penal e, por isso, foi condenada. É outro percurso, silenciado ou interditado, que propomos reescrever esse caso e oferecer outro horizonte hermenêutico.

3 Epistemologia feminista interseccional decolonial

Como aponta Damásio¹⁹, o processo colonial significou a fundação (eurocêntrica) do pensamento moderno no qual “o outro” colonizado e desumanizado passa a dar sentido ao europeu enquanto sujeito universal e não bárbaro. Daí porque a crítica ao eurocentrismo, tal como nos mostra Porto-Gonçalves²⁰,

¹⁷ De acordo com o magistrado na sentença “a existência de animosidade entre a ré e a aludida testemunha na ocasião dos fatos não afeta a credibilidade de suas declarações, até porque o seu depoimento foi colhido sob compromisso legal, qualificando-se como prova hábil a embasar o decreto condenatório, mormente quando corroborados por outros elementos probatórios.” SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarulhos. *Processo n. 3020103-33.2013.8.26.0224.2013*. p. 143.

¹⁸ Da sentença condenatória foi interposto recurso de apelação, sendo o acórdão denegatório. Após foram opostos embargos de pré-questionamento para questionar a matéria constitucional e julgados em 09.08.2017 e negados. Foi, então, interposto Recurso Extraordinário que se encontra pendente perante o Supremo Tribunal Federal.

¹⁹ DAMAZIO, Natália. *A necropolítica masculinista das prisões: uma análise do litígio estratégico brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Tese (Doutorado) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

²⁰ PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Apresentação da edição em português. In: LANDER, Edgar (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo, ciências sociais perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 03-05. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod_resource/content/1/colonialidade_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.

ser sempre também “uma crítica à sua episteme e à sua lógica que opera por separações sucessivas e reducionismos vários. Espaço e Tempo, Natureza e Sociedade entre tantas”.

De fato, na América Latina, o fim do colonialismo não significou o fim da colonialidade²¹, de maneira que a própria compreensão de modernidade, na compreensão de Damázio²², fundou-se na expropriação cultural das populações colonizadas, pela repressão e pelo aniquilamento de “suas formas de produção de conhecimento, simultaneamente forçando-as a aprender parcialmente a cultura dos dominadores, no limite do que fosse útil para a reprodução da relação de dominação”²³. É nesse contexto em que são constituídas subjetividades que mantiveram a hierarquia e o poder coloniais vivos, sem que se nomeasse ou percebesse expressamente sua manutenção.

A compreensão do processo de dominação epistêmica colonial é fundamental para a leitura de decisões judiciais que orienta o que pensa o sujeito-de-suposto-saber cis, hétero, branco (masculino ou feminino), assentado nos espaços de dominação como é o judiciário. A interseccionalidade de gênero, raça e classe constitui-se em valiosa ferramenta teórica, cuja validade para fins descritivo e explicativos da realidade precisa imbricar-se com a visão decolonial interpelada pela realidade brasileira²⁴.

O processo de produção colonial segregou as mulheres pretas de tudo, menos da dor²⁵. Às pretas foram destinadas os piores trabalhos, as piores das dores que o corpo e a mente podem enfrentar. Não há como compreender a interseccionalidade no Brasil dissociada da dor. Por essa razão, entendemos a dororidade, tal como proposta por Vilma Piedade, como recente e valioso achado epistemológico. Uma revelação cujo significado revolucionário supera o mero “enegrecimento” da sororidade, pois, em verdade, aponta para a sua superação²⁶.

Dororidade carrega no seu significado a dor provocada em todas as Mulheres pelo Machismo. Contudo, quando se trata de Nós, Mulheres Pretas, tem um agravo nessa dor. A Pele Preta nos marca na escala inferior da sociedade. [...] A Sororidade parece não dar conta da nossa pretitude. Foi a partir dessa percepção que pensei em outra direção, num novo conceito que, apesar de muito novo, já carrega um fardo antigo, velho conhecido das mulheres: a Dor – mas, neste caso, especificamente, a Dor que só pode ser sentida a depender da cor da pele. Quanto mais preta, mais racismo, mais dor²⁷.

Do modo como compreendemos, sororidade, palavra cunhada por Marcela Lagarde De Los Rios²⁸, não alcança a todas, pois não captura as diferenças nos diferentes modos de “ser e estar mulher” em uma sociedade marcada pelo machismo, pelo racismo e pela cis-heternormatividade²⁹. Como afirma Mendes³⁰, a emergência do conceito de dororidade suplanta a sororidade no que ela carrega de colonial em seu DNA, assim como deu novos contornos à interseccionalidade naquilo em que ela se constitui como ferramenta analítica que parte da realidade do norte global”.

Um conceito caminha, percorre a História, acumula e interage com outros conceitos. Afinal estamos num mundo onde tudo é conceitual. E falar em conceito é buscar trazer à tona uma questão. A questão é

pdf. Acesso em: 09 jul. 2019.

²¹ QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo, América Latina. In: LANDER, Edgar (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo, ciências sociais perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 117-142. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod_resource/content/1/colonialidade_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.pdf. Acesso em: 03 jul. 2019.

²² DAMAZIO, Natália. *A necropolítica masculinista das prisões: uma análise do litígio estratégico brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Tese (Doutorado) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. p. 20.

²³ MENDES, Soraia da Rosa. *Processo Penal Feminista*. São Paulo: Atlas, 2020. p. 162.

²⁴ MENDES, Soraia da Rosa. *Processo Penal Feminista*. São Paulo: Atlas, 2020, p. 166.

²⁵ MENDES, Soraia da Rosa. *Processo Penal Feminista*. São Paulo: Atlas, 2020, p. 166.

²⁶ MENDES, Soraia da Rosa. *Processo Penal Feminista*. São Paulo: Atlas, 2020, p. 166.

²⁷ PIEDADE, Vilma. *Dororidade*. São Paulo: Editora Nós, 2017, p. 17.

²⁸ DE LOS RÍOS, Marcela Lagarde. *El feminismo en mi vida: hitos, claves y topías*. Ciudad de México: Instituto de las Mujeres del Gobierno Federal de México, 2012.

²⁹ MENDES, Soraia da Rosa. *Processo Penal Feminista*. São Paulo: Atlas, 2020.

³⁰ MENDES, Soraia da Rosa. *Processo Penal Feminista*. São Paulo: Atlas, 2020, p. 167.

a própria questão. E a nossa aqui é a Dor... A Dor cunhada pela escravidão. [...] A escravidão justificou as chicotadas do feitor, assim como o uso dos grilhões e o porão fétido do Navio Negroiro. [...] A escravidão violentou nossos direitos, nossa língua, cultura, religião, nossa vida, enfim... nossos valores civilizatórios. E, como não poderia ser diferente, veio junto com a colonização. Então inventaram que Nós, Pretas e Pretos, somos mais “resistentes” à dor. E, Resistir, verbo na sua forma infinitiva, é o que fazemos, todo dia, toda hora, frente ao Racismo — filho dileto do processo escravocrata e da colonização³¹.

No percurso que nos conduz Piedade, se irmãs são as mulheres, somente o são pelas dores compartilhadas capazes de unir gênero, raça e classe. Daí porque, “epistemologicamente alinhados, dororidade e interseccionalidade compõem moldura para o sul global capaz de desvelar o *modus operandi* político machista, classista e racista”³² que constituem dispositivos de poder acionado em diferentes espaços instituídos, como o do sistema de justiça criminal.

Pelas mãos de Patrícia Hill Collins³³ e Vilma Piedade³⁴, o percurso vai além da matriz feminista. E assim sugerimos, pois deve ser interseccional em sua dororidade e decolonial em sua concepção. Esta é nossa proposta epistemológica jurídica feminista interseccional decolonial, cuja lente (latina, brasileira, negra) direcionamos para a análise da decisão que condenou a mulher que ousou desnudar seu corpo como forma de protesto.

4 A reescrita do julgamento: por uma hermenêutica feminista interseccional decolonial

*Você que pensa que pode dizer o que quiser
Respeita, aí!
Eu sou mulher
Quando a palavra desacata, mata, dói
Fala toda errada que nada constrói
Constrangimento, em detrimento de todo discernimento quando ela diz não
Mas eu tô vendo, eu tô sabendo, eu tô sacando o movimento
É covardia no momento quando ele levanta a mão
Ela vai
Ela vem
Meu corpo, minha lei
Tô por aí, mas não tô a toa
Respeita, respeita, respeita as mina, porra!
(Respeita, Ana Cañas).*

Tal como já escreveu West³⁵, é impossível falar a respeito de raça, muito especialmente em relação às mulheres negras, como se desvinculada fosse da sexualidade. Algo que, no contexto estadunidense, é definido pelo autor como verdadeiro tabu sustentado por mitos construídos pela ideologia da supremacia branca a respeito da sexualidade de homens negros e de mulheres negras.

³¹ PIEDADE, Vilma. *Dororidade*. São Paulo: Editora Nós, 2017, p. 18-19.

³² MENDES, Soraia da Rosa. *Processo Penal Feminista*. São Paulo: Atlas, 2020, p. 167.

³³ COLLINS, Patrícia Hill. Bilge, Sirma. *Intersectionality* (Key Concepts). Malden, MA: Polity Press, 2016.

³⁴ PIEDADE, Vilma. *Dororidade*. São Paulo: Editora Nós, 2017.

³⁵ WEST, Cornel. Black sexuality: the taboo subject. In: COLLINS, Patrícia Hill. ANDERSEN, Margaret L. (orgs.). *Race, class and gender: an anthology*. Belmont: Thomson Wadsworth, 2007. p. 247-252.

As reflexões de West são valiosas para pensar o contexto de análise e reescrita do processo que condenou Roberta. No Brasil, ainda que, de modo distinto do ocorrido no processo de colonização nos Estados Unidos, a segregação racial também produziu em relação às mulheres negras mitos que sustentaram a subjugação de seus corpos aos piores trabalhos, mas também que os identificaram como de sexualidade “exarcebada”, “afrontosa”, “incontrolada”, por vezes, “manipuladora”.

A história constitui-se em recurso valioso para compor a moldura hermenêutica adequada. Muitos dos relatos sobre a emblemática figura de Chica da Silva, por exemplo, nos ajudam a compreender o quão central é a sexualidade das mulheres negras (ou melhor seria dizer, a sexualização), em todos os sentidos da vida pública brasileira, desde o período colonial. Às vezes, cantada em prosa e verso por sua beleza sedutora, por outras descrita como mulher sem atrativos que justificassem uma forte paixão como a vivida pelo desembargador João Fernandes, entre os anos de 1755 e 1770. A historiografia recente mostra que Francisca da Silva não foi bruxa ou rainha. Chica foi uma mulher que “soube aproveitar-se das poucas oportunidades que o sistema lhe oferecia”. E a sua atuação pública na sociedade mineira da época espelhava suas tentativas de diminuir o estigma que a raça e a escravidão lhe impuseram³⁶.

O mito sobre a “sensualidade sedutora” de Chica da Silva não se encerra em si mesmo nem pode ser isolado como evento do tempo histórico colonial escravagista. O historiador Emanuel Araújo explica que a sexualidade feminina na colônia brasileira estava, por exemplo, nas vestes das escravas colocadas na prostituição para o sustento de seus senhores, ao ponto de não só assombrar os vereadores da cidade de Salvador nos idos de 1641, como de ter preocupado o próprio rei que, em 1709, proibiu que elas usassem “sedas, nem de telas, nem de ouro, para que assim se lhes tire a ocasião de poderem incitar os pecados com os adornos custosos de que se vestem”³⁷.

Coisificado, desnudo, sexualizado, explorado, torturado pelo processo escravagista, o corpo negro feminino foi historicamente construído e talhado para o trabalho extenuante ou à luxúria. Nunca, jamais, ao protesto, à insurgência, gestos esses interditados, castigados. Se a escrita de West nos remete a uma realidade ao mesmo tempo distinta, mas também próxima àquela aqui vivenciada, a trajetória de Chica da Silva nos interpela para a realidade brasileira. E nos remete a outras personagens negras, e não apenas do passado. A outras vivências e a outras dores. Não parece ser outro o cenário da condenação de Roberta. A escrita de Vilma Piedade novamente se revela presente e adequada:

Sabemos que o Machismo Racista Classista inventou que Nós — Mulheres Pretas — somos mais gostosas, quentes, sensuais e lascivas. Aí, do abuso sexual e estupros, naturalizados da senzala até hoje, foi um pulo. Pulo de 129 anos, e passamos a ser estatística. Os dados oficiais sobre violência sexual falam disso. Estamos na frente, morremos mais nas garras desse Machismo do que as Mulheres Brancas... é simples banalizado no cotidiano — Mulher Preta é Pobre. Mulher Pobre é Preta. Pelo menos na sua grande maioria.

Foi-se a Abolição Inconclusa, e a Carne Preta ainda continua sendo a mais barata do mercado...³⁸

Na denúncia oferecida pelo Ministério Público, em agosto de 2015, e, segundo o magistrado, o ato obsceno praticado por Roberta suscita “repugnância”. A conduta da militante feminista foi descrita como ofensiva ao “decoro público ou sentimento coletivo a respeito da honestidade e decência dos atos, que se fundam na moral e nos bons costumes”. A escrita do magistrado merece ser retomada:

Aduziu a defesa, nos debates orais, que a conduta da ré seria atípica, uma vez que “ato obsceno” é um conceito normativo.

Em se tratando de tipicidade objetiva, o verbo núcleo do tipo é “praticar” (fazer, realizar, executar). A prática de ato obsceno está diretamente ligada à uma conotação sexual e, de acordo com Luiz Régis

³⁶ SCHUMAHER, Schuma; BRAZIL, Érico Vital. (orgs.). *Dicionário mulheres do Brasil de 1500 até a atualidade biográfico e ilustrado*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000. p. 150.

³⁷ ARAUJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na colônia. In: DEL PRIORE, Mary (org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2008. p. 45-77. p. 57.

³⁸ PIEDADE, Vilma. *Dororidade*. São Paulo: Editora Nós, 2017, p. 14.

Prado, “o elemento normativo extrajurídico ou empírico-cultural, representa, assim, uma conduta positiva do agente, com conteúdo sexual, atentatória ao pudor público, suscitando repugnância”.

Plácido e Silva descreve como pudor público “o decoro público ou sentimento coletivo a respeito da honestidade e decência dos atos, que se fundam na moral e nos bons costumes”. Assim, certo é que ofender o pudor público é praticar atos que ofendam os bons costumes e a moral pública³⁹.

Para o magistrado que condenou Roberta, a sociedade “tem o direito de ser respeitada no sentimento do pudor e da sua dignidade”, de modo que, caso Roberta desejasse exercer seu direito constitucional de expressão, “poderia tê-lo feito em local outro e de modo a não ferir o pudor público, em manifesto desrespeito aos demais transeuntes, que, incomodados, buscaram a intervenção policial”. Para o magistrado,

as condutas ofensivas ao pudor público estão diretamente relacionadas à moralidade e à sexualidade e, como condição ao esclarecimento destas definições, é preciso ter consciência de que os entendimentos relacionados ao sexo sofrem modificações de acordo com o momento histórico.

Além disso, é imprescindível para a caracterização do delito que a conduta seja cometida em lugar público (pleno acesso público), lugar aberto ao público (acesso livre ao público ou mediante condições) ou lugar exposto ao público (embora não seja público, pode ser observado por um número indefinido de pessoas). No caso dos autos, a ré praticou a conduta em local muito movimentado e em que transitam, diariamente, número elevado de pessoas, cercado por comércio local, igreja, instituições bancárias e órgãos públicos, inclusive.

Com relação à tipicidade subjetiva, imprescindível o dolo, caracterizado pela consciência e a vontade de praticar o ato obsceno nas condições descritas no artigo. Vislumbra-se, *in casu*, o elemento cognitivo ou intelectual (conhecimento da ação típica) e o elemento volitivo, intencional ou emocional (vontade intencional da conduta). Tanto é verdade que, conforme asseverou o representante do Ministério Público, o dolo restou evidenciado pelo fato de a ré, uma cidadã maior de idade, plenamente imputável, têm ciência de que, desnudando o corpo naquela situação, estava ofendendo o pudor público⁴⁰.

Mais do que o pudor, historicamente desenhado como um dos mecanismos de controle do corpo feminino, a palavra repugnância, que aparece no discurso judicial, nos parece uma chave de leitura potente para compreender o significado da condenação do corpo feminino negro desnudo em protesto. A trova popular registrada pela historiadora Bebel Nepomuceno e que a seguir reproduzimos imprime essa nota.

*A branquinha é prata fina
Mulata – cordão de ouro
Cabocla – cesto de flores
A negra – surrão de couro.*

*A branca come galinha
Mulata come peru
Cabocla come perdiz
A negra come urubu⁴¹.*

Publicados em 1907, os versos acima são elucidativos dos estereótipos atrelados à imagem das mulheres negras. Como explica Nepomuceno: rótulos em torno da sexualidade exacerbada das mulheres não brancas conviveram, de forma ostensiva, por décadas e décadas, com imagens negativas em torno da suposta “ignorância” e “idiotice” da mulher negra, como de sua “feitura”, seu cabelo “ruim”, seu “mau cheiro” constante⁴².

³⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarulhos. *Processo n. 3020103-33.2013.8.26.0224.2013*, p. 143-144.

⁴⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarulhos. *Processo n. 3020103-33.2013.8.26.0224.2013*. p. 144.

⁴¹ NEPOMUCENO, Bebel. Mulheres negras: protagonismo ignorado. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. *Nova História das Mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013. p. 382-409. p. 403-404.

⁴² NEPOMUCENO, Bebel. Mulheres negras: protagonismo ignorado. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. *Nova História das Mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013. p. 382-409. p. 404.

O corpo de Roberta carrega as marcas do racismo que a vê, desde sempre, entre a repugnância e a sexualização exacerbada. Uma mulher negra que ousa lutar contra a violência de seu corpo, usando seu próprio corpo como protesto "afrontoso" na Marcha das Vadias, recebeu a resposta estrutural do sistema de justiça criminal, na medida em que a decisão é significativa por expressar a cultura jurídica patriarcal, racista e colonial.

A Marcha das Vadias rejeita a crença de que as mulheres que são vítimas de estupro seriam responsáveis pela violência sofrida em razão de seu próprio comportamento. Daí porque não ser a nudez durante a Marcha das Vadias um ato fruto do desejo sexual ou da vontade de ofender o pudor alheio. Ela é a própria ressignificação do pudor que sempre recolheu a mulher ao privado e ao silêncio. Assim, os corpos *seminus* expõem, nas ruas, bandeiras de luta viva. Como esclarece a pesquisadora Mayra Cotta Cardozo de Souza:

Durante a Marcha, muitas mulheres lançam mão da nudez política para participarem do ato. Enquanto umas fazem dos seus corpos a tela ideal para se pintarem gritos feministas, outras aproveitam o ato para livremente exporem seus corpos, em um momento no qual a força de todas aquelas mulheres marchando uníssonas é sentida como forte o suficiente para bloquear qualquer ameaça do assédio comum no dia a dia⁴³.

A moldura que propomos abre cenários outros para (re)pensar a conduta imputada a Roberta como se crime fosse. A exposição de seus seios, na linguagem técnica da dogmática penal, não configurou qualquer conduta típica ofensiva a pretensão padrão de recato e pudor fundados em suposta moralidade e bons costumes. Representou, ao contrário, forma de luta contra o racismo que segrega a "presença física" negra inclusive da rua. E, assim, ocorre quando essa se apresenta como espaço de protesto, forma de expressão "com" o corpo das violências sofridas "no" corpo. O desfecho no remete à escrita esclarecedora de Mayra Cotta de Souza:

[...] a experiência cotidiana de utilização dos transportes públicos, de caminhar desacompanhada e até mesmo de participar de manifestações são elementos concretos que escaldam as mulheres. Assim, no dia da Marcha, o próprio ato de ocupar as ruas, sem o costumeiro assédio, é um ato político emancipador em si. São frequentes os casos de mulheres que narram a transformação que a experiência de marchar representa⁴⁴.

O modo de protestar escolhido por Roberta nada mais representa do que a veiculação da mensagem de protesto contra a violência de gênero que própria "Marcha das Vadias" denuncia. O modo de manifestar-se utilizado por ela é indissociável do próprio sentido do ato do qual ela participava como integrante do movimento. Assim, sua punição, por ser supostamente "imprópria" sua conduta, viola o direito à liberdade de expressão e manifestação.

Como sustentado por grupos de mulheres que utilizam a nudez total ou parcial como forma de protesto, o objetivo central dessa tática é justamente apresentar o corpo feminino para além da sexualização a que é constantemente submetido. O significado que a conduta de Roberta carrega, no caso da luta contra a cultura do estupro, é justamente que a exibição dos seios, por exemplo, não tem como único contexto aceitável o sexual.

O sentido da existência da própria Marcha das Vadias é o questionamento, por meio da exposição dos corpos, acerca dos padrões de beleza impostos às mulheres. Dessa forma, a nudez parcial reivindica o fim de padrões hegemônicos, bem como promove o debate acerca da objetificação feminina como se mercadoria padronizada fosse.

⁴³ SOUZA, Mayra Cotta Cardoso de. As Lutas Feministas nas Ruas: o complexo encontro das opressões. In: MENDES, Soraia da Rosa (org.). *País Mudo Não Muda*: as manifestações de junho de 2013 na visão de quem vê o mundo além dos muros da academia. Brasília: IDP, 2013. p. 68.

⁴⁴ SOUZA, Mayra Cotta Cardoso de. As Lutas Feministas nas Ruas: o complexo encontro das opressões. In: MENDES, Soraia da Rosa (org.). *País Mudo Não Muda*: as manifestações de junho de 2013 na visão de quem vê o mundo além dos muros da academia. Brasília: IDP, 2013. p. 68.

De outro lado, os argumentos que amparam a decisão proferida não se sustentam ao se contemplar os direitos à liberdade de expressão e manifestação que, a priori, não encontram restrições quanto ao modo pelo qual são concretizados. Tais direitos, pelo contrário, são expressamente previstos nos artigos 13 e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, respectivamente; documentos ratificados pelo Brasil e que possuem status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro. Status supralegal que, pelo controle de convencionalidade pelo qual responde todo e qualquer magistrado ou magistrada em nosso país, diga-se, desde a primeira instância até nossa Corte Constitucional, deve ser o standard hermenêutico que impõe a atipicidade da conduta de Roberta como a resposta correta.

A previsão normativa dos direitos à liberdade de expressão e de manifestação não afasta a existência legítima de eventuais limitações que podem vir prescritas tanto na Constituição brasileira quanto nos próprios pactos internacionais. Contudo, ainda assim, considerando-se o valor intrínseco das liberdades de expressão e manifestação como garantias democráticas basilares, em sede decisória, admissível seria tão somente uma ponderação que jamais poderá afastar ou aniquilar essas mesmas liberdades.

O exercício do direito de protesto, tomado como ato de denúncia e reivindicação pela erradicação da violência contra a mulher mediante o desnudamento dos seios, ultrapassa o interesse de defesa individual de Roberta na medida em que, a prevalecer a condenação criminal contra ela, representará ato de intimidação de outras manifestantes e, dessa forma, violação à liberdade de expressão e manifestação em si.

5 Considerações finais

[...] este texto é um argumento a favor do conhecimento situado e corporificado e contra várias formas de postulados de conhecimento não localizáveis e, portanto, irresponsáveis. Irresponsável significa incapaz de ser chamado a prestar contas. Há grande valor em definir a possibilidade de ver a partir da periferia e dos abismos. Mas aqui há um sério perigo em se romantizar e/ou apropriar a visão dos menos poderosos ao mesmo tempo que se alega ver desde a sua posição. Ter uma visão de baixo não é algo não problemático ou que se aprenda facilmente; mesmo que “nós” “naturalmente” habitemos o grande terreno subterrâneo dos saberes subjugados⁴⁵.

O texto de Haraway nos adverte sobre os cuidados para ver a partir da periferia. Assim, “na política e na epistemologia das perspectivas parciais que está a possibilidade de uma avaliação crítica objetiva, firme e racional” (p. 24). Ao situar nossos diferentes percursos e vivências não acreditamos ter caído na armadilha do relativismo.

O debate sobre os novos horizontes hermenêuticos desvelados pelas demandas dos movimentos sociais sugere vias para repensar as práticas jurídicas. O projeto julgamentos feministas inaugura possibilidade rica e diversa que adensa as possibilidades interpretativas abertas às construções de gênero e suas implicações para pensar o direito.

O caso que apresentamos é paradigmático, pois anuncia análise jurídica bastante distinta quando a moldura dos fatos que emerge na escrita oficial é reenquadrada por lentes teóricas feministas. Na nossa proposta, a epistemologia feminista decolonial é ajustada para pensar as realidades e experiências dos atores que passam pela experiência do processo penal. E não se trata de relativismo aplicado ao direito.

O julgamento e a condenação de Roberta por atentado ao pudor em duas instâncias da justiça estadual de São Paulo, pela exposição dos seios na Marcha das Vadias, evidencia o controle penal sobre o corpo da mulher negra que ousa desnudar-se como forma de protesto. Ao definir os contornos jurídicos do direito de manifestação o desfecho oficial que emerge do poder jurisdicional é uma mensagem subliminar, embora inequívoca, sobre o contexto em que o corpo da mulher negra pode se expor publicamente.

⁴⁵ HARAWAY, D. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, n. 5, p. 7-41, 200. p. 22-23.

Exatamente por isso, propomos a reinterpretação em chave feminista interseccional decolonial. Para além das fragilidades da prova, as incertezas que surgem dos relatos testemunhais produzidos na fase judicial, sob o contraditório, o relato da acusada, apontam para o exercício livre da manifestação na Marcha das Vadias. Condená-la é uma mensagem que ultrapassa os estreitos limites do caso submetido ao Judiciário. Ecoa como advertência e diretriz pedagógica sobre os limites da exposição do corpo da mulher negra como exercício do direito à manifestação. Absolvê-la é reconhecer a legitimidade do seu gesto de protesto a reafirmar a luta pelo reconhecimento de direitos.

Referências

- ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na colônia. In: DEL PRIORE, Mary (org.). *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2008. p. 45-77.
- BALKIN, J. M. How social movements change (or fail to change) the constitution: The case of the new departure. *Suffolk Law Review*, n. 39, p. 27-65, 2005.
- BEEBEE, Thomas. Can Law-and-Humanities survive Systems Theory? *Law & Literature*, n. 244, 2010.
- BOUTCHER, S.; STOBAUGH, J. F. Law and social movements. In: SNOW, D. A. et al. (eds.). *Encyclopedia of Social and Political Movements*. Malden, MA: Wiley-Blackwell, 2013. p. 1-5.
- CALDEIRA, Cleusa. Hermenêutica Negra e Hermenêutica Negra Feminista: emina: um ensaio de interpretação de um ensaio de interpretação de Cântico dos Cânticos 1.5-6 Cântico dos Cânticos 1.5-6. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 21, n. 3, set./dez., 2013.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Interpretação do direito e movimentos sociais: hermenêutica do sistema jurídico e da sociedade*. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2011.
- CHAVEZ, Nelly Lucero Lara. La propuesta de la hermenéutica feminista como método en los estudios de comunicación. *Derecho a comunicar*, n. 4, p. 33-45, abr. 2012.
- COLLINS, Patricia Hill. Bilge, Sirma. *Intersectionality (Key Concepts)*. Malden, MA: Polity Press, 2016.
- DAMAZIO, Natália. *A necropolítica masculinista das prisões: uma análise do litígio estratégico brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Tese (Doutorado) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.
- DE LOS RÍOS, Marcela Lagarde. *El feminismo en mi vida: hitos, claves y topías*. Ciudad de México: Instituto de las Mujeres del Gobierno Federal de México, 2012.
- DE LOS RÍOS, Marcela Lagarde. *Pacto entre mujeres sororidad*. Disponível em: <https://www.asociacionag.org.ar/pdfaportes/25/09.pdf>. Acesso em: 7 mar. 2018.
- DELL'AGLIO, Daniela Dalbosco. *Marcha das Vadias: entre tensões, dissidências e rupturas nos feminismos contemporâneos*. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016.
- GADAMER, H.G. *Verdade e Método*. Rio de Janeiro: Vozes, 1997.
- HALE, Brenda. Foreword. In: HUNTER, Rosemary; MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika. *Feminist judgments: from theory to practice*. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2010.
- HARAWAY, D. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*, n. 5, p. 7-41, 2009.

- HUNTER, Rosemary. An Account of Feminist Judging. In: HUNTER, Rosemary; MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika. *Feminist judgements: from theory to practice*. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2010. p. 30-43.
- MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina; PIZA, Evandro C. *Cinema e criminologia: narrativas sobre a violência*. São Paulo: Marcial Pons, 2016.
- MACHADO, Bruno Amaral; ZACKSESKI, Cristina; PIZA, Evandro C. *Cinema e criminologia: semânticas do castigo*. São Paulo: Marcial Pons, 2018.
- MENDES, Soraia da Rosa. *Processo Penal Feminista*. São Paulo: Atlas, 2020.
- NEPOMUCENO, Bebel. Mulheres negras: protagonismo ignorado. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria. *Nova História das Mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2013. p. 382-409.
- PIEIDADE, Vilma. *Dororidade*. São Paulo: Editora Nós, 2017.
- PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. Apresentação da edição em português. In: LANDER, Edgar (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo, ciências sociais perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 03-05. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod_resource/content/1/colonialidade_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.pdf. Acesso em: 09 jul. 2019.
- POSNER, Richard A. Remarks on Law and Literature. *Loyola University Law Journal*, n. 23, p. 181-195, 1991-1992.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo, América Latina. In: LANDER, Edgar (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo, ciências sociais perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 117-142. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod_resource/content/1/colonialidade_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.pdf. Acesso em: 03 jul. 2019.
- RACKLEY, Erika. The Art and Craft of Writing Judgments: Notes on the Feminist Judgments Project. In: HUNTER, Rosemary; MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika. *Feminist judgements: from theory to practice*. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2010. p. 44-56.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarulhos. *Processo n. 3020103-33.2013.8.26.0224.2013*.
- SCHUMAHER, Schuma; BRAZIL, Érico Vital. (orgs.). *Dicionário mulheres do Brasil de 1500 até a atualidade biográfico e ilustrado*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.
- SEGATO, R. L. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. *E-cadernos CES*, n. 18, p. 106-131, 2012.
- SEGATO, Rita Laura. *La crítica de la colonialidad en ocho ensayos: y una antopología por demanda*. Buenos Aires: Prometeo, 2015.
- SMART, Carol. *Feminism and the Power*. London: Routledge, 1989.
- SOUZA, Mayra Cotta Cardoso de. As Lutas Feministas nas Ruas: o complexo encontro das opressões. In: MENDES, Soraia da Rosa (org.). *País Mudo Não Muda: as manifestações de junho de 2013 na visão de quem vê o mundo além dos muros da academia*. Brasília: IDP, 2013.
- TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo. *Direito & Literatura: discurso, imaginário e normatividade*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.
- WEST, Cornel. Black sexuality: the taboo subject. In: COLLINS, Patricia Hill. ANDERSEN, Margaret L. (orgs.). *Race, class and gender: an anthology*. Belmont: Thomson Wadsworth, 2007. p. 247-252.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.